RESPONSABILIDADE CIVIL - HISTÓRICO E EVOLUÇÃO. CONCEITO E PRESSUPOSTOS. CULPABILIDADE E IMPUTABILIDADE*

Luiz Ricardo Guimarães

Advogado civilista em Bauru/SP, Mestrando em Direito no programa de pós-graduação da Faculdade de Direito de Bauru - ITE, 1ª Turma, Professor de Direito Civil na Faculdade de Direito de Bauru (ITE)

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto a pesquisa da evolução histórica, conceito e pressupostos da responsabilidade civil, culpabilidade e imputabilidade. Busca fazer um levantamento histórico evolutivo da responsabilidade civil desde as primeiras sociedades, passando por impérios e países de grande importância e analisando a evolução pátria. A seguir, cuida do surgimento da responsabilidade civil objetiva (ausência de culpa) e subjetiva (baseada na culpa). Logo, demonstra e examina o estudo de dois conceitos de responsabilidade civil, e seus pressupostos necessários mais aceitos pela doutrina, que são: ação, dano e nexo de causalidade. Por último, analisa o sentido dos termos culpabilidade e imputabilidade, suas diferenças e excludentes.

^{*}Monografia apresentada ao Programa de Mestrado em Direito, como requisito para a conclusão dos módulos de Direito Civil e Metodologia da Pesquisa Científica, tendo como orientadoras as Professoras Doutoras: Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira. Bauru, 5 de fevereiro de 1999.

CAPÍTULO I - INTRODUÇÃO

Nesta monografia, procura-se mostrar um breve relato histórico e evolutivo da responsabilidade civil, desde as primeiras noções até o que se pensa modernamente sobre o assunto. Esta evolução se passa desde o início das sociedades, atravessando pelos países que se destacaram em cada época evolutiva da humanidade. Pode-se ver, claramente, que as nações dominantes em cada época histórica, são as que tinham desenvolvimento cultural maior e conseqüente melhor desenvolvimento nas áreas jurídicas, inclusive na responsabilidade civil. É através dessa evolução que se pode ver de onde surgiram as teorias subjetiva e objetiva da responsabilidade civil.

Também aborda o presente texto a análise do conceito dado por grandes juristas brasileiros e os pressupostos necessários mais aceitos para a caracterização da responsabilidade civil.

Por último, aprofundando-se um pouco na matéria, será visto o que se entende por culpabilidade e imputabilidade, dois conceitos básicos para o estudo da responsabilidade civil, pois se não caracterizados excluem a necessidade de reparação.

CAPÍTULO II - HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

1. JUSTIFICATIVA

Muito útil e necessário o estudo da evolução e do histórico da Responsabilidade Civil, pois, como diz o mestre José de Aguiar Dias "...não foi possível até hoje, malgrado o esforço dos melhores juristas, estabelecer uma teoria unitária e permanente da responsabilidade civil". Sua evolução é muito rápida adaptando-se aos avanços tecnológicos, industriais e a todo processo evolutivo da sociedade, assegurando, nas palavras de José de Aguiar Dias, "...a finalidade de restabelecer o equilíbrio desfeito por ocasião do dano, considerado, em cada tempo, em função das condições sociais então vigentes".

2. VINGANÇA COLETIVA

Remotamente, quando os homens ainda viviam em pequenos agrupamentos, imperava a vingança coletiva, em que, se alguém causasse dano a outro, era punido por todos os membros dessa sociedade primitiva, geralmente com sua exclusão ou com sua morte. Não havia regras nem limites, sendo resultado normal, geralmente, a morte do indivíduo da maneira mais brutal possível.

¹DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*, v. 1, p. 25. ²*Idem*, v. 1, p. 26.

3. VINGANÇA PRIVADA

Depois, evoluiu-se para a fase da vingança privada, em que se repelia a agressão com uma outra agressão que causasse igual dano, segundo José de Aguiar Dias, "... forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal"³. Imperava nessa época a Lei de Talião, onde cada homem reagia ao dano que lhe causaram com suas próprias mãos, seguindo a fórmula do "olho por olho, dente por dente". Na verdade, ocorriam dois danos ao invés de ter alguma reparação, o que era muito pior, sendo duas pessoas mutiladas ou mortas, diminuindo a capacidade de trabalho da sociedade e até gerando famílias sem seu chefe e provedor. Lembra-nos Maria Helena Diniz que, "para coibir abusos, o poder público intervinha apenas para declarar quando e como a vítima poderia ter o direito de retaliação, produzindo na pessoa do lesante dano idêntico ao que experimentou" ⁴. Nessa época, a responsabilidade era objetiva, baseava-se na aparência de nexo de causalidade entre a ação e o dano, não havendo necessidade de se comprovar a culpa do agente.

4. COMPOSIÇÃO VOLUNTÁRIA

O homem começa a perceber que não tem nenhuma vantagem na retaliação, pois não há compensação pelo dano causado, apenas um novo dano. Os valores materiais começam a falar mais alto, pois o indivíduo percebe que pode ter uma compensação pelo dano que sofreu. O homem tem diminuído o seu instinto animal pelos bens materiais. Já agora, para José de Aguiar Dias, o prejudicado percebe que mais conveniente do que cobrar a retaliação, seria entrar em composição com o autor da ofensa, que repara o dano mediante a prestação da *poena*, espécie de resgate da culpa, pelo qual o ofensor adquire o direito ao perdão do ofendido"⁵. A *poena* pode ser paga em dinheiro ou em objetos, fixada pela vítima.

5. COMPOSIÇÃO OBRIGATÓRIA

A composição voluntária vai se vulgarizando e o legislador sanciona o seu uso. José de Aguiar Dias diz que a composição obrigatória, "veda à vítima, daí em diante, fazer justiça pelas próprias mãos, compelindo-a a aceitar a composição fixada pela autoridade" 6. O grande mestre Alvino Lima faz-nos recordar que essa época, "é o período da composição tarifada, imposto pela Lei das XII Tábuas, que fixava, em

³Idem, v. 1, p. 19.

⁴DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil, v. 7, p. 9 e 10.

⁵DIAS, José de Aguiar, op. cit., p. 20.

^{&#}x27;Idem, ibidem.

casos concretos, o valor da pena a ser paga pelo ofensor". Há um avanço, tentando uma uniformização dos delitos e uma enumeração taxativa de suas reparações. "Contudo, não há ainda critério tarifário para composição de certas espécies de dano. As ofensas à honra, por exemplo, estavam nesse número, disso perdurante até nossos dias sinais muito expressivos". O causador do dano, a partir de agora, tem que pagar uma certa quantia pela morte ou decepção de um membro de um homem, seja ele livre ou escravo, surgindo, como consequência, "as mais exdrúxulas tarifações, antecedentes históricos das nossas tábuas de indenizações preestabelecidas por acidente de trabalho". "A Lei das XII Tábuas, que determinou o *quantum* para a composição obrigatória, regulava casos concretos, sem um princípio geral fixador da responsabilidade civil." ¹⁰

A autoridade percebeu que era também lesada por alguns danos causados a particulares, pois eles perturbavam a ordem pública. Com isto, decidiu-se dividir os delitos em duas categorias: "os delitos públicos (ofensas mais graves, de caráter perturbador da ordem) e os delitos privados. Aqueles eram reprimidos pela autoridade, como sujeito passivo atingido; nos últimos, intervinha apenas para fixar a composição, evitando os conflitos" ¹¹. Sendo que, lembra Roberto Gonçalves, "nos delitos públicos, a pena econômica imposta ao réu deveria ser recolhida aos cofres públicos, e, nos delitos privados, a pena em dinheiro cabia à vítima" ¹².

6. LEX AQUILIA DE DAMNO

A Lei Aquilia foi o alicerce para o desenvolvimento da atual responsabilidade civil baseada na culpa, ressaltando Alvino Lima que, "sendo tal o estado de evolução do Direito Romano sobre a responsabilidade civil delitual, quando surge a célebre lei Aquilia, que emprestou seu nome à nova designação da responsabilidade delitual" ¹³.

É a Lei Aquilia que nos traz um princípio geral que regula a reparação do dano, mas adverte José de Aguiar Dias que, "embora se reconheça que não contivesse ainda uma regra de conjunto, nos moldes do direito moderno, era, sem dúvida, o germe da jurisprudência clássica com relação à injúria" 14.

A Lei Aquilia se dividia em três capítulos. No primeiro, havia a regulamentação dos casos de morte de escravos e de quadrúpedes que pastam em rebanho; o se-

^{&#}x27;LIMA, Alvino, Culpa e Risco, p. 21.

[&]quot;Mazeaud et Mazeaud. Traité théorique et pratique de la responsabilité civile, délictuelle e contractuelle, 3ª ed., t. 1, nº 19, p. 32, apud DIAS, José de Aguiar, op. cit., p. 20.

⁸SIIVA, Wilson Melo da, Responsabilidade sem culpa e socialização do risco, Belo Honzonte: Bernardo Álvares, 1962, p. 40, apud GONÇALVES, Roberto, Responsabilidade Civil, p. 4.

¹⁰Ferrini, Digesto italiano, vol. IX, parte 1^a, nº 53, apud LIMA, Alvino, op. cit., p. 22.

[&]quot;Mazeaud et Mazeaud, op. cit., nº 20, p. 33, apud DIAS, José de Aguiar, op. cit., p. 21.

¹²GONCALVES, Roberto, Responsabilidade Civil, p. 4.

¹³LIMA, Alvino, op. cit., p. 22.

¹⁴DIAS, José de Aguiar, op. cit., p. 21.

gundo, o dano causado por um credor menor ao credor principal, que conseguia a quitação de sua dívida em prejuízo do credor principal; o terceiro, que é o que nos interessa, tratava do *damnum injuria datum*, que compreendia o dano por ferimento causado aos escravos e animais do primeiro capítulo e a destruição ou deterioração de coisas corpóreas. Este terceito capítulo é a parte mais importante da lei, pois foi através dela que os jurisconsultos e pretores construíram a verdadeira doutrina romana da responsabilidade extracontratual.

"O *damnum injuria datum* consistia na destruição ou deterioração da coisa alheia por fato ativo que tivesse atingido a coisa *corpore et corpori*, sem direito ou escusa legal (injúria)" ¹⁵. Em princípio, só o dono lesado tinha direito à reparação; com o tempo, adaptando-se à necessária evolução da matéria, foi concedida tanto aos possuidores diretos como aos indiretos e também a certos detentores; e, ainda, diz Alvino Lima que, "estendera-se também aos casos de ferimentos em homens livres, quando a lei se referia às coisas e ao escravo, assim como às coisas imóveis e à destruição de um ato instrumentário (testamento, caução), desde que não houvesse outro meio de prova" ¹⁶.

Esta lei introduziu o elemento subjetivo da culpa, sendo necessária a caracterização da intenção da pessoa querer causar lesão à outra, excluindo-se o objetivismo do direito primitivo, "... expurgando-se do direito a idéia de pena, para substituíla pela de reparação do dano sofrido" ¹⁷.

7. DIREITO FRANCÊS

O direito francês aperfeiçoou as idéias romanas, tendo sempre como pressuposto para a reparação do dano a prática de um ato ilícito e generalizou o princípio aquiliano *In lege Aquilia et levissima culpa venit*, ou seja, culpa ainda que levissima, obriga a indenizar. Portanto, torna-se pressuposto necessário a culpa caracterizada, não importando qual a sua gravidade. DOMAT criou algumas diferenças como, entre a responsabilidade civil, caracterizada pelas ofensas mais leves sendo a reparação perante a vítima e a responsabilidade penal, que abrangiam as ofensas mais graves, de caráter perturbador da ordem, ocorrendo a reparação perante o Estado e, entre a culpa contratual, originada das pessoas que descumprem as obrigações e a culpa extracontratual, originada da negligência ou imprudência fora das relações obrigacionais.

7.1. Código de Napoleão

Esse código de 1804 foi o modelo da legislação moderna, sendo seus arts. 1.382 e 1.383 baseados nos ensinamentos de Domat e Pothier. O art. 1.382 traz o

¹⁵GIRARD, Manuel, du droit romain, p. 412, apud LIMA, Alvino, op. cit., p. 23.

¹⁶LIMA, Alvino, op. cit., p. 23.

DSCHMIDT, Jean, Faute civile et faut pénale, p. 28, apud LIMA, Alvino, op. cit., p. 28.

preceito básico da responsabilidade civil extracontratual, tendo como fundamento a culpa efetiva e provada. Lembra-nos Alvino Lima que "o princípio da responsabilidade aquiliana continua, em sua essência, a ser o mesmo em todas as codificações dos povos cultos" 18.

O código ainda sistematizou a teoria da culpa e a distinção entre culpa contratual e extracontratual. E José de Aguiar Dias conclui que: "a responsabilidade civil, se funda na culpa, foi a definição que partiu daí para inserir-se na legislação de todo o mundo" 19.

8. DIREITO PORTUGUÊS

Sabe-se muito pouco sobre o primitivo direito português, localizando-se no ano 585 a primeira referência, quando da invasão dos visigodos, que eram os antigos bárbaros germânicos. É essa a origem da primitiva legislação portuguesa, tendo por isso cunho germânico e, devido Roma ter administrado a região até o século V, ter forte influência do cristianismo também, por ter sido esta a religião imposta.

O Código Visigótico, devido a essas influências, tinha um sistema de caráter misto, fazendo parte dela a composição germânica e o critério penal dos romanos. O código nunca conseguiu estabelecer diferença entre responsabilidade civil e penal. "... embora considerasse o homicídio involuntário não sujeito a pena alguma, como gerador de reparação civil, em favor dos parentes da vítima, porque a composição era considerada pena"²⁰.

No século VIII, após a invasão árabe, havia a reparação pecuniária, no entanto, também eram admitidas as penas corporais e a vingança privada (havia cartas de perdão outorgadas pelos parentes dos mortos aos matadores).

Na época do rei Fernando III, transformou-se o Código Visigótico no *Fuero Juzgo*, que foi a base do direito espanhol, influenciando suas leis até o século XIX. O *Fuero Juzgo* engloba a brutalidade germânica e a Lei de Talião.

Quando subiu ao trono o primeiro rei de Portugal, no século XII, apesar das instituições municipais estarem aperfeiçoadas e com o início da emancipação do trabalhador, o sistema português abriu brechas em suas iniquidades, mas ainda sobraram algumas como o de que não era obrigado a reparar quem maltratava criado ou dependente de outrem, se não tolhia algum membro dele.

9. DIREITO PÁTRIO

No Brasil colonial, vigia as Ordenações do Reino, sendo que não havia confu-

¹⁸LIMA, Alvino, op. cit., p. 29.

¹⁹DIAS, José de Aguiar, op. cit., p. 24.

[™]PAULO, Vicente de; AZEVEDO, Vicente de, Crime-Dano-Reparação, nº 9, p. 27, apud DIAS, José de Aguiar, op. cit., p. 24.

são entre reparação, pena e multa. Já em 1830, entrou em vigor o Código Criminal, que era fundado na justica e equidade como recomendara a Constituição do Império seis anos antes. Esse código tem fundamentos que antecipavam o que até hoje é utilizado, sendo que há em seu Capítulo IV, com o título Da Satisfação, ensina José de Aguiar Dias, "...regras a que nossos tribunais brasileiros, mesmo nos nossos tempos, poderiam recorrer, como orientação segura para apreciar os casos de responsabilidade civil"21. Estavam neste código: a necessidade de satisfação mais completa que for possível, sendo o dano avaliado em todas as suas partes e consequências e, se houver dúvida, que ela seja a favor do ofendido (art. 22); a restituição da própria coisa ou o seu equivalente (art. 23); a busca da coisa em poder de terceiro (art. 24); a contagem de juros (art. 26); a solidariedade dos delinqüentes e a hipoteca de seus bens desde o momento do crime (art. 27); a transmissibilidade do dever de reparar o dano até o valor dos bens herdados dos sucessores do delingüente e do direito de receber a reparação aos herdeiros do ofendido (art. 29). Ainda há algumas curiosidades como a do senhor que responde pelos danos do escravo delinquente, mas somente até o valor deste (art. 28), mas poderia abandoná-lo, livrandose da obrigação de indenizar (outorga de liberdade do escravo) e do delinqüente que não tem meios para a satisfação, devendo ser preso e trabalhar até ganhar o necessário para a satisfação (art. 32), sendo que, "essa condenação só teria lugar quando houvesse condenação no crime, não nos casos de absolvição no crime ou de simples condenação unicamente no cível, por danos decorrentes de uma culpa civil"22.

Depois, vieram a Consolidação de Teixeira de Freitas, que sob o título *Do dano e esbulbo*, repetia basicamente o Código Criminal de 1830 em sua parte de reparação, acrescentando, além de tantas outras, a obrigação dos menores de 14 anos e dos loucos de todo gênero de repararem o dano que provocarem, embora não pudessem ser punidos e obrigando o curador do louco a reparar o mal que este fizer a alguém, se houver culpa ou negligência de sua parte; e também a Nova Consolidação de Carlos de Carvalho que, junto com o primeiro, marcaram uma nova fase da evolução do direito brasileiro. Essa Nova Consolidação trazia sob o título *Da responsabilidade civil e da reparação do dano*, além das já consagradas normas descritas acima, deve-se lembrar da obrigação do estalajadeiro de reparar os danos causados por seus empregados aos hóspedes e de que os funcionários públicos respondiam por seus erros, não se responsabilizando a União pelos mesmos, salvo nos casos de lesão de direitos individuais ou subjetivos causados por autoridades administrativas, além de tantas outras normas.

Depois, o Código Penal de 1890 foi apenas uma cópia do Código Penal do Império, com algumas exceções. Em 1912, foi promulgado o decreto 2.681, que trata

²¹DIAS, José de Aguiar, op. cit., p. 26.

¹²BUENO, Pimenta. Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro, 1922, nº 387, p. 270, apud DIAS, José de Aguiar, op. cit., p. 28.

da responsabilidade das estradas de ferro, com soluções para a responsabilidade contratual.

Chega-se, então, ao Código Civil em vigor, que recepciona a teoria aquiliana em seu art. 159, ou seja, da responsabilidade baseada na culpa do agente. Do art. 1.518 ao 1.553, enumera diversas espécies de prejuízos causados e sua respectiva reparação. Entre os prejuízos ali enumerados, dispunha sobre alguns danos de caráter moral, como os arts. 1.543 e do 1.547 ao 1.550.

10. MODERNAMENTE

Com o desenvolvimento industrial e tecnológico, houve um aumento de danos, ocasionando o surgimento de novas teorias que buscam a total reparação da vítima.

Assim, vêm ganhando espaço a teoria do risco, que trata da responsabilidade de danos causados por atos lícitos, e do dano objetivo que, concomitantemente com a teoria da culpa (que sozinha já não é suficiente para a completa reparação da vítima) busca reparar todo tipo de dano causado. Sempre se buscou a reparação pelo dano material, pois a reparação pecuniária do dano moral era considerada repugnante. Hoje, a responsabilidade é vista sob o aspecto objetivo e, havendo dano patrimonial, moral, ou ambos, surge para o seu autor a obrigação de repará-lo.

Como foi visto, no princípio, reparava-se apenas o dano material, usando-se a responsabilidade objetiva, onde não se verificava se havia culpa ou não, bastando apenas a aparência do nexo de causalidade entre a ação e o dano. Depois, buscou-se com a Lei Aquilia reparação baseada na culpa do agente e, nos tempos atuais, procura-se conciliar a responsabilidade subjetiva com a responsabilidade objetiva e também com a teoria do risco. Agora, o que se quer é a reparação total do dano, tanto o material como o moral.

CAPÍTULO III - CONCEITO E PRESSUPOSTOS

1. INTRODUÇÃO

Neste tópico, será analisado o conceito de responsabilidade civil que foi dado por dois autores sobre o assunto. Buscar-se-á a definição de responsabilidade civil e a análise dos componentes do conceito. Ainda serão vistos os pressupostos necessários para a ocorrência da responsabilidade civil.

2. CONCEITO

Responsabilidade vem do latim *respondere*, que é o fato de ter alguém se constituído garantidor de algo.

Para Maria Helena Diniz, responsabilidade civil "é a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou de animal sob sua guarda, ou ainda, de simples imposição legal".

Como podemos ver nesta definição da brilhante autora, ela engloba tanto o dano moral como o patrimonial, a responsabilidade civil objetiva, que independe da existência da culpa, bastando, apenas, o dano e o nexo de causalidade; e a subjetiva, que se baseia na culpa. Segue, portanto, os mais modernos conceitos sobre o tema abordado.

Já Álvaro Vilaça Azevedo nos traz a seguinte definição: "A responsabilidade nada mais é do que o dever de indenizar o dano que surge sempre quando alguém deixa de cumprir um preceito estabelecido num contrato ou quando deixa de observar o sistema normativo que rege a vida do cidadão".

Neste conceito, pode-se observar a inclusão da responsabilidade civil contratual e uma abrangência total de responsabilidade ao remeter ao sistema normativo, englobando todos os tipos de responsabilidade que estiverem no texto legal, assim sendo, a responsabilidade extracontratual subjetiva e objetiva e todas as demais que vierem a ser integradas ao sistema. É, pois, uma das mais brilhantes e simples definições de responsabilidade civil.

Após analisado o conceito de responsabilidade civil, vamos ao estudo do que é necessário para a sua ocorrência.

3. PRESSUPOSTOS

Apesar da doutrina ser divergente entre os pressupostos necessários para a ocorrência da responsabilidade civil, aponta-se três fatos necessários para sua caracterização: a) ação (comissiva ou omissiva); b) dano; c) nexo de causalidade (entre o dano e a ação).

Vamos analisar cada um dos pressupostos:

3.1. Ação

Ação é "todo ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado" ².

Ainda hoje, a responsabilidade civil subjetiva, ou seja, baseada na culpa, é a que predomina. Esta responsabilidade é derivada de um ato ilícito. O ato ilícito ocorre quando se contraria algum ordenamento jurídico, causando prejuízo a ou-

¹DINIZ, Maria Helena, *Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil*, v. 7, p. 34.

²DINIZ, Maria Helena, op. cit., p. 37

trem. A responsabilidade subjetiva pode ser tanto extracontratual, quando se desrespeita dever geral que está inserido no ordenamento jurídico (art. 159 do C.C.) ou contratual, que ocorre quando não se cumpre uma obrigação ajustada (art. 1.056 do C.C.). Quando se fala em culpa, é a culpa em sentido amplo, que engloba tanto a culpa propriamente dita como o dolo. Mas há também a responsabilidade fundada no risco. Nesta hipótese, se verifica quem causou o dano e o nexo de causalidade entre o dano e o autor, não se verificando se houve culpa de alguém. A atividade é lícita, apenas pagando o autor pelo dano causado por sua atividade que é perigosa. De um lado, pois, temos a culpa, e de outro, o risco por força de lei.

3.2. Dano

Não há reparação com ausência de prejuízo; sendo assim, o dano é um elemento indispensável à caracterização da responsabilidade civil. O dano pode ser patrimonial ou moral, como analisaremos a seguir:

3.2.1. Dano patrimonial

O dano patrimonial consiste em uma lesão ao patrimônio material da vítima, e que há uma desvalorização ou destruição do mesmo, sendo passível de avaliação pecuniária e de indenização. O dano patrimonial é calculado pela diferença entre o bem deteriorado e o real valor do bem. Pode haver tanto o ressarcimento em dinheiro ou a restituição natural da coisa quando possível.

O dano material engloba tanto o dano emergente (diminuição do patrimônio do titular do bem atingido pela deterioração ou destruição) como o lucro cessante (aquilo que o titular do bem deixou de ganhar com a ocorrência do dano). Assim, para calcular o valor da operação, tem-se que verificar se houve o dano emergente e o lucro cessante. O ressarcimento do dano emergente procura devolver suprir à vítima o valor de seu patrimônio antes da ocorrência do dano. O lucro cessante busca compensar o lesado pelo lucro que ele deixou de ter em razão do dano ocorrido.

3.2.2. Dano moral

O dano moral é a lesão a interesses não patrimoniais da vítima. Não é qualquer dor ou sofrimento que é indenizável pelo direito, mas apenas aqueles decorrentes da deterioração ou destruição de algum bem jurídico sobre o qual a vítima teria algum interesse protegido juridicamente. Um grande problema do dano moral é saber ao certo qual o valor de sua reparação, já que ele próprio é de difícil dimensionamento. Entre outros problemas para a indenização do dano moral, destacamos os seguintes: certeza da real existência do dano e qual a sua amplitude; qual o valor ideal para o ressarcimento da vítima; quantas foram as pessoas lesadas e qual o grau de lesão de cada uma delas, etc.

No dano moral, também há a possibilidade da reparação natural, que é a reconstituição natural do dano sofrido, como no caso de imposição de contrapro-

paganda para reparar a publicidade enganosa ou abusiva, como prevê o Código de Defesa do Consumidor.

Mas, geralmente, a reparação do dano moral é pecuniária, onde vai se buscar não pagar o sofrimento da vítima, se é que isso é possível, mas procurar compensar a dor que ela teve com alegria, com um sentimento positivo, procurando dar ao lesado a possibilidade de adquirir tudo o que compensasse os seus sofrimentos.

Quem vai decidir se a reparação deverá ser pecuniária ou não, e o *quantum* a ser pago é o juiz da causa, tendo, por isso, papel muito importante nos casos de reparação por dano moral e sendo muito grande, também, a probabilidade de erro. Deverá ele estudar as circunstâncias do fato, a existência e o alcance do dano moral ocorrido.

Não podemos nos esquecer que o dano moral é acumulável com o dano material, mas este não é imprescindível para a ocorrência daquele.

3.3. Nexo de Causalidade

O último dos pressupostos necessários para haver responsabilidade civil é o nexo de causalidade entre a ação e o dano. O dano tem que advir da conduta do lesante, de sua ação. O nexo causal é uma relação imprescindível entre o evento danoso e a ação que o produziu. O que se tem que verificar é que o dano não ocorreria se a ação do lesante não tivesse acontecido. Basta que a ação do lesante seja apenas condição para a produção do dano, ele responde pelo que causar.

3.3.1. Excludentes de causalidade

Devemos analisar, ainda, as excludentes de causalidade, que são circunstâncias onde o dano está presente, mas não há qualquer ressarcimento, pois falta a relação causal entre a ação e o dano. São verdadeiras excludentes de responsabilidade, pois a causalidade é pressuposto dela. São estas as excludentes que serão analisadas a seguir: culpa exclusiva da vítima, culpa concorrente da vítima e do agente, culpa de terceiro, força maior e caso fortuito.

3.3.1.1. Culpa exclusiva da vítima

Ocorre quando o dano se dá por ato exclusivo da vítima, não havendo, portanto, causalidade entre a atuação do agente e o dano, pois o agente foi apenas um instrumento do acidente. Neste caso, afasta-se qualquer responsabilidade do causador do dano, devendo a vítima arcar com todos os prejuízos. Exemplo clássico da doutrina é o do suicida que se atira sob as rodas do veículo, estando o motorista isento de qualquer responsabilidade.

3.3.1.2. Culpa concorrente da vítima e do agente

Neste caso, há culpa tanto do lesante como do lesado, ambos causando um mesmo dano, mas cada um com um ato independente. Sendo assim, cada um res-

ponde pelo dano na proporção de seus atos. Aqui, não há a exclusão da causalidade, apenas uma atenuação.

3.3.1.3. Culpa de terceiro

Somente é afastada a responsabilidade quando a ação é exclusiva do terceiro, não havendo participação culposa do devedor, nem sendo pessoas por quem ele responda (tutelados, prepostos, empregados, etc.). Aqui, também, se exclui totalmente a responsabilidade.

3.3.1.4. Caso fortuito e força maior

A doutrina é divergente na conceituação de caso fortuito e força maior, sendo que, para alguns, as expressões são sinônimas e para outros são diferentes. Ficamos com a segunda corrente, não aceitando que as expressões sejam sinônimas. Assim, a força maior é completamente independente da vontade humana, sendo derivada de um fato da natureza, como maremoto, geada, inundações, erupções vulcânicas, etc. O caso fortuito é derivado originalmente de um fato humano, embora não se possa precisar o agente responsável, nem determiná-lo, como na greve, na guerra, etc.

Ainda, o caso fortuito e a força maior são caracterizados por dois requisitos: a inevitabilidade do evento (objetivo) e a total ausência de culpa na ocorrência do acontecimento (subjetivo).

CAPÍTULO IV - CULPABILIDADE E IMPUTABILIDADE

1. INTRODUÇÃO

Sob esse tópico, estudar-se-á a imputabilidade e a culpabilidade, onde se procurar esclarecer as diferenças entre uma e outra e qual a relação entre elas. A análise desses dois conceitos é de suma importância ao estudo da responsabilidade civil.

2. CULPABILIDADE E IMPUTABILIDADE

A maioria dos doutrinadores brasileiros admite ser a imputabilidade elemento constitutivo da culpabilidade, mas a moderna doutrina, oriunda principalmente do direito alemão, mostra ser a imputabilidade pressuposto da culpabilidade.

É necessário ter bem distinto esses dois conceitos, pois a responsabilidade por ato ilícito exige a presença dessas duas situações, sendo que a imputabilidade deve preceder a culpabilidade. Assim, é imputável, o agente que, no momento da realização do ato ilícito, encontrava-se totalmente capaz de discernimento. E é culpável aquele que agiu efetivamente com culpa em seu sentido lato, que engloba o dolo.

Por isso, podemos ver que a imputabilidade é uma aptidão de que é dotado o sujeito, quando se confere sua sanabilidade e condições pessoais e espirituais,

ou seja, se está apto ou não para cometer atos ilícitos e suportar suas conseqüências. Assim, todos os atos livres e conscientes praticados por uma pessoa são a ela imputáveis.

Já a culpabilidade ou culpa em sentido amplo, pois engloba o dolo (violação intencional do dever jurídico) e a culpa em sentido estrito (imprudência, imperícia e negligência), segundo Maria Helena Diniz, "... é a violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela..." ¹.

Na responsabilidade civil, ao contrário do direito penal, as formas de culpa não têm grande importância, pois não são usadas para dimensionar o prejuízo e a indenização, pois para isto se utiliza a dimensão do dano.

Não se deve confundir culpabilidade com ilicitude, pois esta é objetiva e tem como sinônimo a antijuricidade. Sendo assim, o ato é ilícito porque viola a lei, direito objetivo, e pode ser que não viole um direito subjetivo. O dever de indenizar, então, vai pressupor a culpabilidade do autor do dano, que pressuporá a ilicitude do ato do agente.

3. EXCEÇÕES DE IMPUTABILIDADE

Após estudar-se a imputabilidade e a culpabilidade, faz-se necessário o estudo das excludentes da imputabilidade ou inimputabilidade do agente, que são situações em que não se encontra a capacidade de agir livre e voluntária. São as seguintes as exceções à imputabilidade: menoridade e alienação mental grave.

3.1. Menoridade

Em nosso direito, pelo art. 156 do Código Civil, somente os menores de 16 anos são inimputáveis, pois os menores entre 16 e 21 anos são equiparados ao maior quanto à obrigação resultante de ato ilícito. Mas, o dever de ressarcir o dano causado, independentemente da diferença entre menor púbere ou impúbere, é dos pais ou responsáveis por sua vigilância por causa da regra do art. 1521, I do Código Civil. A nossa legislação retira a vontade dos atos ilícitos praticados pelo menor. Assim, a inimputabilidade exclui a vontade, que, sem esta, não há a prática de um ato ilícito, e sem ato ilícito não há responsabilidade civil para o inimputável, mas sim aos seus responsáveis que tinham o dever de vigilância, fundada na culpa *in vigilando*.

3.2. Alienação mental grave

Essa alienção mental pode ser causada pelo alcoolismo, pelo uso de drogas ou por debilidade mental, que torna a pessoa incapaz de discernir e controlar suas ações.

¹DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil, v. 7, p. 40.

Sendo assim, o alienado mental não responde pelo dano que ele causar, e a pessoa responsável por sua guarda responderá se agiu com negligência, pela culpa *in vigilando*. Mas, se não for provada a negligência, o lesado ficará sem ressarcimento. A jurisprudência, diante da moderna tendência de ressarcir o dano o máximo possível, tem demonstrado certa tendência em determinar que o patrimônio do amental responda pelo dano, principalmente se este for pessoa abastada e se o ressarcimento não o privar do necessário.

4. EXCLUDENTES DE ILICITUDE (OU ANTIJURIDICIDADE)

Há no nosso direito certas justificativas legais que consideram algumas ações ou omissões que causam danos como sendo lícitas. São elas: anuência da vítima, exercício normal de um direito, legítima defesa e estado de necessidade.

4.1. Anuência da vítima

Se o lesado consentir em sofrer o dano, não há de se falar em responsabilidade, pois não há relação de causalidade. Não existe ilicitude se o causador do dano agiu autorizado. Como exemplo, temos pessoa que perdeu o segredo do cofre e contrata serviços de um profissional para arrombá-lo com dinamite mediante termo de responsabilidade, inutilizando-o e até correndo o risco de perder alguns bens que estão dentro do cofre.

4.2. Exercício normal de um direito

Neste caso, o agente comete um ato lesivo por razão prevista em lei, não se caracterizando sua contrariedade ao direito. Não são ilícitos os atos praticados no exercício regular de um direito, pois não geram imputabilidade, excepcionando a responsabilidade do autor do ato lesivo. Exemplo disso é o proprietário que construiu em seu terreno prejudicando a vista do vizinho. Ele está agindo dentro do seu direito, pois sua é a propriedade, não gerando responsabilidade alguma. Ele não pode ter a intenção de prejudicar alguém, senão terá que ser responsabilizado pelas perdas e danos que causar, pois estará praticando um ato ilícito.

4.3. Legítima defesa

A legítima defesa também afasta a ilicitude do ato lesivo, pois está prevista em lei. Assim, se conforme o art. 21 do Código Penal, o agente usar moderadamente os meios necessários para repelir injusta agressão, que seja atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, estará agindo legitimamente, não gerando responsabilidade civil e sua respectiva indenização.

4.4. Estado de necessidade

O estado de necessidade está previsto no art. 23, I do Código Penal, não

havendo ilicitude aos atos praticados nesse estado. Consiste na ofensa a direito alheio para remover um perigo iminente, quando for absolutamente necessário e dentro dos limites para remover o perigo. Procura-se salvaguardar um direito em detrimento de outro direito alheio, não sendo necessária a igualdade entre eles. Mesmo a ação sendo lícita, ela gera o dever de indenizar, se o dono da coisa destruída ou deteriorada não for culpado pela situação que gerou o estado de necessidade conforme prevê o art. 1.519 do Código Civil.

CAPÍTULO V - CONCLUSÃO

Pôde-se ver no decorrer do trabalho que a responsabilidade civil evoluiu lentamente, acompanhando a mudança de pensar e agir da humanidade; primeiro, com a satisfação pessoal do desejo de vingança, depois ainda para a necessidade material, com a solução da compensação em dinheiro. Também se passou da evolução da responsabilidade subjetiva, quando somente onde houvesse culpa poderia haver indenização, para a responsabilidade objetiva, que obriga a indenizar até atividades lícitas, pois se quer chegar à satisfação total do lesado, reparando a vítima o melhor possível.

Quanto à análise do conceito de responsabilidade civil, podemos ver que os autores atuais são praticamente uniformes, apesar das diferenças entre a necessidade de culpa ou não, em suas classificações, procurando colocar os princípios básicos em seus conceitos.

Englobado em seu conceito, estão os três pressupostos vitais que são a ação, o dano e o nexo de causalidade, que se encaixam tanto no conceito objetivo quanto subjetivo de responsabilidade civil. Sem esses pressupostos, não há de se falar em responsabilidade e reparação do dano.

Por fim, desenvolveu-se os conceitos de culpabilidade e imputabilidade que vão pressupor o dever de indenizar, não se confundindo, mas estando umbilicalmente ligados, devendo ser analisados para verificar se há a possibilidade de suas excludentes e conseqüente não dever de indenizar ou reparar o dano.

Com isso, pode-se superficialmente traçar um esboço da responsabilidade civil, verificando-se como surgiu, o que é necessário para sua caracterização e algumas causas que excluem sua concretização.

BIBLIOGRAFIA

- ALVIM, Agostinho. *Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1972. 403p.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de Direito Civil Teoria Geral das Obrigações*. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. 353 p.
- CASTRO, Guilherme Couto de. *Responsabilidade Civil Objetiva no Direito Brasileiro*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. 135 p.
- DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. 10^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v. 2. 894 p.
- _____, *Da Responsabilidade Civil*. 10^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v. 2. 894 p.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 7: Responsabilidade Civil. 560 p.
- CONÇALVES, Roberto. *Responsabilidade Civil*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 19 196 p. LIMA, Alvino. *Culpa e Risco*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, 3 + 12.
- MARKY, Thomas. Curso Elementar de Direito Romano. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 5. 424 p.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 4ª ed. Rio de janeiro: Forense, 1993. 346 p.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. 16^a ed. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 4: Responsabilidade Civil. 270 p.
- SOARES, Orlando. *Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. 521 p.
- SOIBELMAN, Leib. *Enciclopédia Jurídica*. Rio de Janeiro: Rio, [1984?]. v. 1. 359 p. , *Enciclopédia Jurídica*. Rio de Janeiro: Rio, [1984?]. v. 2, 359 p.
- STOCO, Rui. *Responsavilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. 989 p.